



Delega à Secretaria a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, referentes a processos de recuperação judicial e de falência de empresa e incidentes

Portaria Nº 2/2024

JULIANO ALBINO MANICA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL EM MARINGÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 152 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 172 e segs. do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), da Corregedoria- Geral da Justiça, considerando o art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF),

RESOLVE

Art. 1º. A prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório em processos de recuperação judicial - RJ e de falência de empresa fica delegada à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional sediada em Maringá - PR, para que os realize de ofício, independentemente de outra manifestação por Juiz(íza).

§ 1º. A delegação de tais atos não afasta a necessidade de observância da Resolução n.º 426-OE, de 07 de março de 2024, da Resolução n. 93-OE - 2013, como do Código de Processo Civil - CPC, do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ da Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ, e das demais legislações, atos normativos e orientações normativas sobre a competência, os procedimentos, a classe processual e o assunto de cada processo.

§ 2º. Entende-se por ato de mero expediente sem caráter decisório aquele necessário à movimentação processual e que não acarrete gravame às partes.

§ 3º. Em caso de dúvida, no caso concreto, quanto à prática do ato delegado, a Secretaria deve certificá-la ou informá-la nos autos e submetê-la à apreciação do(a) Juiz(íza).

CAPÍTULO I

DOS ATOS DELEGADOS

Art. 2º. Nos termos do art. 1º, fica delegada à Secretaria a prática dos seguintes atos:

Seção I

Da Recuperação Judicial

Art. 3º. Quando deferido o processamento da RJ por decisão inicial, conforme o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 - LRJF, deverá:

- I. emitir o termo de compromisso do administrador judicial - AJ;
- II. comunicar e intimar o AJ da nomeação e para assinatura eletrônica do termo em 1(um) dia, pelos meios eletrônicos à disposição;
- III. incluir o profissional no registro do processo, no polo ativo, como AJ;
- IV. quando disponibilizados pelo AJ, incluir no registro:
 - a) o endereço eletrônico (URL) onde serão publicadas por ele informações atualizadas do processo;
 - b) o endereço eletrônico (e-mail) para o preenchimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;
- V. instaurar incidentes classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos de RJ, para:
 - a) Monitoramento dos Honorários do Administrador Judicial, caso ainda não tenha sido instaurado. Quando disponibilizado pelo AJ o orçamento dos honorários, intimar eletronicamente a devedora e o Ministério Público - MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias;
 - b) Contas Mensais Demonstrativas (a serem apresentadas pela devedora). Quando disponibilizada pela devedora cada conta mensal, intimar eletronicamente o AJ, o *watchdog* (se existir), e o MP, para que

se manifestem em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente;

c) Relatórios Mensais das Atividades - RMA da devedora (a serem apresentados pelo AJ). Quando disponibilizado cada RMA, intimar eletronicamente o *watchdog* (se existir) e o MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente;

d) Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso (para relatórios a serem apresentados pelo AJ a cada quatro meses ou assim que for necessário). Quando disponibilizado cada relatório, intimar eletronicamente o *watchdog* (se existir) e o MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente;

e) Monitoramento de Outras Ações em Curso (para relatórios a serem apresentados pelo AJ a cada seis meses ou assim que for necessário). Quando disponibilizado cada relatório, intimar eletronicamente o *watchdog* (se existir) e o MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente;

f) Monitoramento dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administradores da Devedora. Intimar eletronicamente a devedora para apresentar relatório inicial documentado em 5 (cinco) dias. Quando disponibilizado o relatório, intimar eletronicamente o AJ e o MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente. Caso contrário e a cada ano decorrido, intimar a devedora para atualizar relatório, seguindo-se intimação eletrônica do AJ e do MP para manifestação em 5 (cinco) dias.

VI. dar ciência ao AJ dos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, para que providencie as respostas no prazo de 15 (quinze) dias. Para que tais ciências não gerem intimações e dispensas de decurso de prazo (caso não esteja habilitada no sistema a função mera ciência), certificar o envio da comunicação ao AJ por meio eletrônico;

VII. oficiar aos juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde a devedora possui sede e filiais, para que, nos termos do art. 69, III, §2º, V do CPC (cooperação nacional), as certidões de crédito judicial e trabalhista sejam encaminhadas ao AJ, através do e-mail constante dos autos para receber comunicações relativas ao processo;

VIII. intimar eletronicamente da decisão de deferimento do processamento da RJ: o Ministério Público; as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nos quais a devedora tiver estabelecimento, inclusive para que informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

IX. publicar o edital do art. 52, §1º da LRJF, utilizando a minuta a ser fornecida pelo AJ em formato documento de texto editável. O edital deverá conter as seguintes informações:

- a) o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da RJ;
- b) a relação nominal de credores, com discriminação de cada valor atualizado e da classificação de cada crédito;
- c) a advertência de prazo para habilitação dos créditos (art. 7º, § 1º da LRJF);
- d) que eventuais habilitações ou divergências de créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao AJ através do e-mail a constar do edital, sob pena de desconsideração;
- e) que serão consideradas habilitações retardatárias que deixarem de observar o prazo do art. 7º, §1º da LRJF, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF (caso propostas antes da decisão de homologação do quadro geral de credores - QGC) ou pelo procedimento comum (caso propostas após a homologação do QGC), estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da LRJF;
- f) que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessária sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

X. oficiar ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a RJ nos registros correspondentes.

XI. solicitar ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que a devedora é parte;

XII. solicitar à CGJ, via SEI/TJPR, a divulgação da decisão via Mensageiro, e a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas quais a devedora possua sede e filiais (os Estados deverão ser especificados no expediente).

Art. 4º. Utilizar como ofício a cópia da decisão que deferiu o processamento da RJ, quando for caso de maior celeridade processual.

Art. 5º. Inutilizar os movimentos dos autos de RJ que constem petições/atos que tenham por objetivo:

I. pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado ao AJ;

II. pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois as decisões proferidas se referem a uma universalidade de credores sujeitos à RJ. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através: dos editais a serem publicados pelo juízo; de avisos emitidos através do endereço eletrônico do AJ; de publicações no DJe;

III. as impugnações à lista de credores organizadas pelo AJ (em decorrência da publicação do segundo edital na forma do art. 7º, §2º da LRJF), pois devem ser apresentadas em processo incidental, distribuídos por dependência, via classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV. certidões de crédito encaminhadas por outro juízo, considerando que a habilitação de crédito decorre de pedido pelo credor (art. 9º e ss, LRJF). Antes da inutilização do movimento, encaminhar as certidões ao AJ através do e-mail oficial para comunicações.

Art. 6º. Publicar a minuta do edital apresentada pelo AJ na forma do art. 7º, §2º da LRJF.

Art. 7º. Além da intimação eletrônica dos habilitados no processo (devedora e AJ), publicar também no DJe a decisão que homologar o QGC, assim como cópia do próprio QGC, cabendo ao AJ fornecer um arquivo em formato de texto editável.

Art. 8º. Controlar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a devedora apresente o plano de recuperação.

§1º. Caso o plano de recuperação não seja apresentado, certificar nos autos e abrir vista ao MP. Depois, efetuar a conclusão.

§2º. Caso o plano de recuperação seja apresentado no prazo legal:

- a) intimar o AJ (e o *watchdog*, se existir) para parecer em 15 (quinze) dias (prazo comum);
- b) intimar o MP para parecer em 15 (quinze) dias;
- c) expedir edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para objeções (LRJF, art. 53, par. ún. e art. 55).

Art. 9º. Certificar se decorreu o prazo para objeção pelos credores ao plano de recuperação.

§1º. O prazo deverá ser contado do decurso do prazo do último edital que venha a ser publicado, dentre os editais previstos no art. 7º, §2º, e no art. 53, par. ún., ambos da LRJF.

§2º. Em caso de objeção, certificar se foi apresentada no prazo e efetuar conclusão.

Art. 10. Quando convocada a AGC pelo(a) magistrado(a):

- I. intimar o AJ para que em 5 (cinco) dias indique data, horário, local, e demais informações essenciais para a realização do evento;
- II. intimar a devedora;
- III. notificar o *watchdog* (se existir);
- IV. notificar o MP;
- V. publicar o edital convocando AGC na forma do art. 36 da LRJF.

Art. 11. Quando concedida a RJ por decisão (art. 58, *caput* e §1º, LRJF):

I. intimar eletronicamente:

a) a devedora;

b) o AJ;

c) o MP;

d) as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

II. notificar o *watchdog* (se existir);

III. publicar a decisão no DJe, para conhecimento dos credores em geral.

Art. 12. Quando encerrada a RJ por sentença (art. 63 da LRJF):

I. intimar eletronicamente:

a) a devedora;

b) o AJ;

c) o MP;

d) as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

II. notificar o *watchdog* (se existir);

III. publicar a decisão no DJe, para conhecimento dos credores em geral.

Parágrafo único. Caberá à devedora comunicar o encerramento da RJ aos demais processos dos quais faça parte.

Seção II

Das Impugnações de Crédito Judiciais (Recuperação Judicial e Falência)

Art. 13. Quando da apresentação de petição inicial, verificar se há correspondência com o cadastro no PROJUDI quanto à classe processual (114 - Impugnação de Crédito).

Parágrafo único. Se ocorrer equívoco, corrigir o cadastro e remeter os autos ao Distribuidor para anotação.

Art. 14. Tendo sido recolhidas as custas iniciais (salvo gratuidade processual concedida) e estando a representação processual em ordem (procuração), intimar a parte impugnada para querendo contestar em 5 (cinco) dias e apresentar/indicar as provas que pretende produzir.

Art. 15. Decorrido o prazo para manifestação, intimar a devedora/falida para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 16. Decorrido o prazo supra, intimar o Comitê de Credores (se existir), o AJ, e o *watchdog* (se existir) para manifestação em 5 (cinco) dias. E depois, o MP para parecer.

Art. 17. Cumpridos os arts. 13 a 16, efetuar os autos conclusos para decisão.

Seção III

Das Habilitações Retardatárias (Recuperação Judicial e Falência)

Art. 18. Devem ser consideradas habilitações retardatárias as que forem apresentadas após o prazo estabelecido no art. 7º, §1º da LRJF.

Art. 19. Ao receber a petição inicial, verificar se há correspondência com o cadastro no PROJUDI quanto à classe processual (111 - Habilitação de Crédito).

Parágrafo único. Em caso de equívoco, corrigir o cadastro e remeter os autos ao Distribuidor para anotação.

Art. 20. Antes da conclusão inicial, certificar os seguintes dados, com adaptações quando se tratar de RJ ou falência:

I. data do deferimento do processamento da RJ (art. 52 da LRJF), indicando também o movimento dos autos;

II. data da concessão da RJ (art. 58, *caput* e §1º da LRJF), indicando também o movimento dos autos;

III. data da declaração da falência ou da convolação da RJ em falência, indicando também o movimento dos autos;

IV. se o QGC foi homologado e, caso positivo, a data da decisão e o movimento dos autos;

V. se o credor está incluído no QGC e, caso positivo, a classe e qual é o valor do crédito;

VI. em se tratando de crédito trabalhista, se na certidão emitida pela Justiça do Trabalho consta o período trabalhado;

VII. em se tratando de pedido de concessão da gratuidade da justiça, verificar se a petição está acompanhada do que segue e em caso negativo intimar o postulante para emenda em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) se o postulante for pessoa física: declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho caso seu advogado não possua poderes para solicitar o benefício em seu nome (CPC, art. 105); e comprovante recente de recibo de salário/renda (holerite/pro labore/lucros/benefício previdenciário), ou então, caso tenha se declarado como autônomo(a), declaração sobre a profissão e a renda e informação documentada de bens;

b) se o postulante for pessoa jurídica: balancete contábil recente.

Art. 21. Admitida a petição inicial da habilitação retardatária de crédito antes da homologação do QGC, adotar o mesmo procedimento dos art. 14 a 17 supra.

Parágrafo único. Caso a habilitação seja protocolada após a homologação do QGC, adotar o procedimento comum.

Seção IV

Da Falência

Art. 22. Quando for declarada a falência, classe 108 (Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), ou convolada a RJ (Classe 129) em falência:

I. promover a inclusão do AJ no registro do feito no mesmo polo em que se encontra habilitada a devedora;

II. emitir o termo de compromisso e intimar o AJ para assinatura eletrônica em 1 (um) dia;

III. quando disponibilizados pelo AJ, incluir:

a) o endereço eletrônico (URL) onde serão publicadas as informações atualizadas do processo;

b) o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;

IV. notificar o *watchdog* (se existir);

V. alterar a classe 129 para 108 (em caso de convação da RJ em falência), com comunicação ao Distribuidor;

VI. oficiar ao Registro Público de Empresas e, em se tratando de empresa situada no Estado do Paraná, à Junta Comercial do Paraná, para anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRJF;

VII. oficiar ao Registro Público de Empresas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, para que anotem a falência no registro da devedora, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRJF;

VIII. efetuar consultas sobre bens e direitos da devedora, por:

a) Mensageiro aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontrem a sede e filiais;

b) Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP - <https://serph.registros.org.br/>), com abrangência nacional de bens imóveis e na Central Nacional de Garantias;

- c) RENAJUD, para veículos;
 - d) SINESP - CÓRTEX, para embarcações;
 - e) CENSEC/CEP, para escrituras e procurações outorgadas;
 - f) SUSEP e CNSEG, sobre contratos de seguro;
 - g) BOVESPA, acerca de ativos;
 - h) SISBAJUD, para relação de agência e contas e requisição de extratos bancários retroativos à data do termo legal da falência. O movimento da juntada do resultado deverá constar sigilo intenso;
 - i) INFOJUD, sobre última declaração de rendas. O movimento da juntada do resultado deverá constar sigilo intenso;
- IX. intimar eletronicamente da decisão de declaração ou convolação da RJ em falência: o MP; as Fazendas Públicas Federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais a falida tiver estabelecimento;
- X. intimar o AJ para que em 10 (dez) dias comprove o protocolo da decisão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do AJ (art. 22, III, "d" da LRJF);
- XI. encaminhar, via SEI!TJPR, à CGJ a solicitação de divulgação via Mensageiro da decisão, e a comunicação às Corregedorias-Gerais dos Tribunais Estaduais e Federais e às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nos quais a falida tiver estabelecimento;
- XII. encaminhar Mensageiro aos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde a falida possui estabelecimento, para que remetam as certidões de protesto para o endereço do AJ, independentemente do pagamento de custas;
- XIII. cientificar os Tabelionatos de Notas onde a falida possui estabelecimento;
- XIV. comunicar ao Distribuidor, por remessa não-bloqueante, para anotação;
- XV. comunicar a decisão ao DETRAN dos Estados nos quais a falida tem estabelecimento;

XVI. solicitar ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no PROJUDI da expressão "Massa Falida" nos processos em que a falida seja parte;

XVII. instaurar incidente classe 135 (Relatório Falimentar), apensados aos autos principais, para que o AJ preste contas demonstrativas da administração (art. 22, III, "p" da LRJF);

XVIII. instaurar incidentes classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos principais, caso ainda inexistam, para:

a) Monitoramento dos Honorários do Administrador Judicial. Quando disponibilizado pelo AJ o orçamento dos honorários, intimar eletronicamente a devedora e o Ministério Público - MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias;

b) Monitoramento de Outras Ações em Curso (para relatórios a serem apresentados pelo AJ a cada seis meses ou assim que for necessário). Quando disponibilizado cada relatório, intimar eletronicamente o *watchdog* (se existir) e o MP para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente;

c) Monitoramento do Patrimônio Pessoal dos Administradores da Devedora. Intimar eletronicamente a falida para apresentar relatório inicial documentado em 5 (cinco) dias. Quando disponibilizado o relatório, intimar eletronicamente o AJ, o *watchdog* (se existir) e o MP para que se manifestem em 5 (cinco) dias. Em caso de requerimento, proceder conclusão como ato urgente. Decorrido a cada ano, repetir a rotina.

§1º Caso a decisão seja de declaração da falência, além da ciência a que alude a alínea "i", intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem diretamente ao AJ a relação completa de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação e informações da situação atual.

§2º Caso a decisão seja de convolação de RJ em falência, além da ciência a que alude a alínea "i", intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem em incidente de Classificação de Crédito Público (classe 14991) a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação e informações da situação atual.

§3º Para a expedição das intimações eletrônicas das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta, observar o art. 99, §2º da LRJF.

§4º Para as Fazendas Públicas em que a intimação eletrônica não for viável, caberá ao AJ comprovar o encaminhamento da decisão (que valerá como ofício) aos órgãos competentes, comprovando o protocolo nos autos principais em 10 (dez) dias.

§5º. Cada incidente oficial deverá ser inaugurado com certidão, informando a finalidade.

Art. 23. Utilizar como ofício a cópia da decisão que declarou a falência ou convolou a RJ em falência, quando for caso de maior celeridade processual.

Art. 24. Publicar o edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretou a falência (ou da decisão que convolou a RJ em falência) e a relação de credores apresentada pela falida, conforme minuta a ser fornecida pelo AJ em formato de arquivo de texto editável.

Parágrafo único. Acrescer as seguintes advertências:

- a) sobre o prazo de 15 dias para habilitação dos créditos (art. 7º, § 1º da LRJF);
- b) de que habilitações ou divergências a créditos relacionados pela falida (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao AJ e somente através do e-mail fornecido, a constar do edital, sob pena de serem desconsideradas;
- c) de que serão consideradas habilitações retardatárias as que deixarem de observar o prazo do art. 7º, §1º da LRJF, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF (caso propostas antes da decisão de homologação do QGC) ou pelo procedimento comum (caso propostas após a homologação do QGC), estando sujeitas ao recolhimento de custas nos termos do art. 10, caput e §5º da LRJF;
- d) de que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessária sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

Art. 25. Revisar a minuta apresentada pelo AJ e publicar o edital na forma do art. 7º, §2º da LRJF.

Art. 26. Aplicam-se à falência os art. 3º, VI e VII, 4º e 5º desta Portaria.

Seção V

Da Classificação de Crédito Público (Falência)

Art. 27. Instaurado, a pedido ou de ofício, o procedimento de Classificação de Crédito Público, intimar eletronicamente para objeções, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias:

- I. a falida;
- II. o AJ;
- III. o *watchdog* (se existir);
- IV. o Comitê de Credores (se houver);
- V. o MP.

Art. 28. Intimar através do DJe os credores em geral para a apresentação, querendo, de objeção, em 15 (quinze) dias.

Art. 29. Caso haja impugnação, intimar a Fazenda autora para que em 10 (dez) dias preste esclarecimentos.

Art. 30. Não havendo impugnação ou, havendo impugnação, e decorrido o prazo do art. 29, abrir vista ao MP e adiante efetuar conclusão dos autos para decisão.

Seção VI

Do Pedido de Restituição (Falência)

Art. 31. Quando da apresentação de pedido de restituição, intimar, sucessivamente, para manifestação em 5 (cinco) dias:

- I. a falida;
- II. o AJ;
- III. o *watchdog* (caso exista);
- IV. o Comitê de Credores (se houver);
- V. demais credores (via DJE, nos moldes do art. 28, segunda parte);
- VI. o MP.

Art. 32. Decorridos os prazos, sem manifestação, efetuar conclusão dos autos para sentença/decisão.

Seção VII

Da Fase de Realização do Ativo (Falência)

Art. 33. Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do CPC.

Art. 34. Em qualquer modalidade de alienação de ativo, intimar o MP e as Fazendas Públicas, por meio eletrônico (LRJF, art. 142, §7º).

Art. 35. Caso seja apresentada impugnação à alienação (por qualquer modalidade), por quaisquer credores, devedora ou MP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, efetuar a conclusão dos autos para decisão.

Art. 36. Caso sejam ajuizados embargos de terceiro, no prazo de 5 (cinco) dias da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, certificar e efetuar a conclusão dos autos para decisão.

Art. 37. Caso haja impugnação à arrematação com base no art. 903, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conclusão dos autos para decisão.

Art. 38. Não ocorrendo quaisquer dos incidentes previstos nos art. 35 a 37, certificar o decurso do prazo e efetuar a conclusão dos autos para decisão.

Seção VIII

Da Fase de Pagamento dos Credores (Falência)

Art. 39. Quando autorizado no processo principal (classe 108) o pagamento dos credores concursais (art. 84 da LRJF), instaurar incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), onde serão habilitados no polo ativo os credores a serem pagos, conforme a classe e a ordem dos seus créditos, e no polo passivo, a massa falida.

Art. 40. Concluído o pagamento de uma classe de credores, após determinação judicial, desabilitar os credores pagos, mantendo-os como terceiros (para controle histórico dos pagamentos) e habilitar os credores da classe imediatamente seguinte no polo ativo do feito.

Seção IX

Dos Processos Redistribuídos em Razão da Regionalização e da Especialização da Competência

Art. 41. Quando da redistribuição dos processos de RJ e de falência ativos em trâmite nas outras unidades judiciais que compõem a macrorregião de Maringá-Pr, a ocorrer conforme cronograma estabelecido para o período de 12/08/2024 até 03/10/2024 em razão da regionalização e da especialização da competência desta 3ª Vara Cível e Empresarial Regional sediada em Maringá, em decorrência do Decreto Judiciário nº 402-DM, de 26 de julho de 2024, proceder como segue, antes da primeira conclusão dos autos redistribuídos:

I. verificar se o Distribuidor em Maringá cumpriu corretamente o disposto no art. 1º da Portaria nº 118-DF, de 23 de julho de 2024.

II. revisar o registro do feito (principal e apensos), a fim de verificar se existem imprecisões ou incorreções e, caso positivo, retificar o registro e comunicar ao Distribuidor;

III. verificar se houve a transferência de vinculação das contas judiciais atreladas ao feito e, caso negativo, oficiar ao juízo de origem para que solicite à Caixa Econômica Federal a alteração da vinculação;

IV. certificar se existe decisão atribuindo finalidade específica a cada uma das contas judiciais vinculadas aos autos;

V. intimar o AJ para que em 15 (quinze) dias apresente um relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal (classes 108 e 129), indicando: principais movimentos do processo (número do movimento e ato processual); estágio dos incidentes vinculados ao processo principal; fase das ações em que a devedora ou massa falida é parte;

VI. intimar o *watchdog* (se existir) para um relatório conclusivo da situação do processo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os incisos I e II do art. 41 deverá ser aplicado também no controle da distribuição de novos processos da competência desta Vara Cível e Empresarial Regional especializada.

Art. 43. Atentar para a prioridade dos processos de RJ e de falência, bem como para a contagem dos prazos processuais em dias corridos (LRJF, art. 189-A e 189, §1º, I).

Art. 44. Tendo em vista a natureza e especialidade processual, e diante de certos prazos exíguos fixados pela LRJF, os processos de RJ e de falência deverão tramitar em Secretaria como ato urgente:

I. na RJ: do deferimento do processamento (decisão inicial) até a decisão que defere a RJ (intermediária);

II. na falência: da declaração da falência até a arrecadação dos bens e a lacração do(s) estabelecimento(s) (caso determinada).

Art. 45. Quando do recebimento, via Mensageiro, de comunicações por outro juízo a respeito do deferimento de RJ e ou de decretação de falência, verificar se existem processos ativos, suspensos ou sobrestados envolvendo a devedora ou a massa falida constante da comunicação e, caso positivo, juntar cópia do Mensageiro nos autos e efetuar a conclusão.

Art. 46. Qualquer dúvida a respeito do cumprimento desta Portaria deverá objeto de consulta nos autos afetados, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito ou ao Substituto Legal.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia subsequente à publicação respectiva.

Art. 48. Publique-se esta Portaria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e encaminhe-se cópia ao MM. Juiz de Direito Substituto e ao Substituto Legal.

Maringá, 05 de agosto de 2024.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional em Maringá-Pr